



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 710.214 - RN
(2015/0110155-7)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : SUPERMERCADO NORDESTÃO LTDA
ADVOGADOS : LEILA DO BOMFIM ROLIM
MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE E OUTRO(S)
MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE JÚNIOR
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPI. RESTITUIÇÃO. CONTRIBUINTE DE FATO. ILEGITIMIDADE ATIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. No caso concreto, o Tribunal regional aplicou o entendimento firmado pelo STJ no julgamento do REsp 903.394/AL, sob o regime do art. 543-c do CPC, segundo o qual "*o contribuinte de fato não possui legitimidade ativa para postular eventual repetição de indébito tributário*" e expressamente reconheceu a ilegitimidade ativa da recorrente.

3. O juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2015(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 710.214 - RN
(2015/0110155-7)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : SUPERMERCADO NORDESTÃO LTDA
ADVOGADOS : LEILA DO BOMFIM ROLIM
MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE E OUTRO(S)
MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE JÚNIOR
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo SUPERMERCADO NORDESTÃO LTDA. contra decisão monocrática que conheceu em parte do agravo e negou-lhe provimento, nos termos da seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS DE LEI INVOCADOS. SÚMULA 211/STJ. AGRADO CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO".

Extraí-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado (fl. 156, e-STJ):

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IPI. SERVIÇOS GRÁFICOS PERSONALIZADOS. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. Trata-se de apelação cível interposta por SUPERMERCADO NORDESTÃO LTDA. contra a sentença que julgou improcedente pedido de restituição, para fins de compensação, dos valores pagos a título de IPI sobre os impressos gráficos personalizados adquiridos de empresas gráficas e que não reconheceu a imunidade tributária das sacolas plásticas que são feitas de material derivado direta e imediatamente do petróleo.

2. Na hipótese vertente, observa-se que a relação jurídico tributária para suportar o ônus do IPI incidente sobre as operações relativas às notas fiscais de produtos gráficos personalizados adquiridos pela autora se estabelece entre o Estado e o fabricante dos referidos produtos. Não obstante seja a empresa postulante quem vá sofrer as repercussões financeiras da cobrança da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mencionada exação, não é ela o contribuinte ou o responsável tributário pelo seu recolhimento a justificar a sua legitimidade para vindicar a restituição do tributo que reputa indevido.

3. Ilegitimidade ativa da parte autora reconhecida, de ofício, a teor do art. 301, § 4º, do CPC. Extinção do processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC e análise da apelação prejudicada".

A agravante insiste que o Tribunal *a quo* violou o disposto no art. 535 do CPC, tendo em vista que rejeitou os seus embargos de declaração sem apreciar sua alegação de que *"existe dispositivo legal expresso que autoriza o direito do adquirente pleitear a restituição do IPI, qual seja, o art. 32, parágrafo único da Lei nº 4.502/64"* (fl. 340, e-STJ).

Aduz ser legítima e devida a restituição dos valores pagos indevidamente a título de IPI nos serviços gráficos personalizados, por serem fato gerador exclusivo de ISS.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva do agravado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 710.214 - RN
(2015/0110155-7)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPI. RESTITUIÇÃO. CONTRIBUINTE DE FATO. ILEGITIMIDADE ATIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. No caso concreto, o Tribunal regional aplicou o entendimento firmado pelo STJ no julgamento do REsp 903.394/AL, sob o regime do art. 543-c do CPC, segundo o qual "*o contribuinte de fato não possui legitimidade ativa para postular eventual repetição de indébito tributário*" e expressamente reconheceu a ilegitimidade ativa da recorrente.

3. O juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Apesar do esforço contido nas razões de agravo regimental, não prospera a pretensão recursal de reforma da decisão prolatada.

A agravante repisa a alegação de que o acórdão regional ofende o art. 535, II, do CPC, porquanto, apesar da oposição dos embargos de declaração, o Tribunal de origem não se pronunciou sobre o disposto no art. 32, parágrafo único, da Lei 4.502/64, o qual, segundo ela "*autoriza o direito do adquirente pleitear a restituição do IPI*".

Conforme consignado na análise monocrática, não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deduzida.

É o que se infere do seguinte trecho do acórdão que examinou os embargos de declaração (fl. 179, e-STJ):

"No caso concreto, no entanto, a autora, inconformada com a decisão desta Corte, requer a alteração do julgado, alegando que, na qualidade de contribuinte de fato, possui legitimidade para propor ação de repetição de indébito de impostos indiretos, no caso em questão, restituição de valores pagos a título de IPI.

A eg. Turma, enfrentando a matéria veiculada na apelação, concluiu que a relação jurídico tributária para suportar o ônus do IPI incidente sobre as operações de serviços gráficos personalizados adquiridos pela autora é estabelecida entre o Estado e o fabricante dos referidos produtos. Tal posicionamento, inclusive, amolda-se ao entendimento firmado pelo col. STJ, em recurso especial representativo de controvérsia, de que o contribuinte de fato não possui legitimidade ativa para postular eventual repetição de indébito tributário (REsp 903394/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 26/04/2010).

Na realidade, a autora, inconformada com a decisão desta Corte, requer a alteração do julgado, tentando forçar o reexame de pontos sobre os quais já houve manifestação judicial inequívoca".

Vê-se, pois, na verdade, que, no presente caso, a questão não foi decidida conforme objetivava a recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nessa linha de raciocínio, o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento".

Em suma, nos termos de jurisprudência pacífica do STJ, o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados, como ocorreu no caso ora em apreço.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, ainda, os precedentes:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. CEDAE. ART. 535, II DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INSTALAÇÃO DE HIDRÔMETRO E COBRANÇA POR ESTIMATIVA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE CIVIL. REVISÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual não há que se falar em violação ao art. 535 do CPC.

2. É inadmissível Recurso Especial quanto a matéria que não foi apreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios - Súmula 211/STJ.

(...)

4. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 281.621/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/3/2013, DJe 3/4/2013.)

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide, não estando magistrado obrigado a rebater, um a um, os argumentos deduzidos pelas partes.

(...)

3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

(AgRg nos EDcl no REsp 1.353.405/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/4/2013, DJe 5/4/2013.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RESCISÃO. ART. 42, § 3º, DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LEI Nº 4.886/65. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

(...)

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.296.089/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/3/2013, DJe 3/4/2013.)

Ante o exposto, não tendo a agravante trazido argumento capaz de infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0110155-7

AgRg no
AREsp 710.214 / RN

Números Origem: 00038947620104058400 38947620104058400 521845

PAUTA: 06/08/2015

JULGADO: 06/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SUPERMERCADO NORDESTÃO LTDA
ADVOGADOS : MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE E OUTRO(S)
MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE JÚNIOR
LEILA DO BOMFIM ROLIM
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPI / Imposto sobre Produtos Industrializados

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SUPERMERCADO NORDESTÃO LTDA
ADVOGADOS : MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE E OUTRO(S)
MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE JÚNIOR
LEILA DO BOMFIM ROLIM
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.